



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.179 - DF (2012/0199031-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **PRISCILA BIANCA DE ALMEIDA PIMENTA**
ADVOGADO : **NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A GARANTIR AO SERVIDOR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. Busca-se com a presente impetração anular a Portaria n. 1.616, de 12 de julho de 2011, que exonerou *ex officio* à impetrante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro do Ministério da Saúde, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório devido a reiterados problemas de saúde apresentados após a sua posse.
2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, *verbis*: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".
3. Precedentes: RMS 24091 / AM, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2011; EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006.
4. Na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante.
5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.179 - DF (2012/0199031-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **PRISCILA BIANCA DE ALMEIDA PIMENTA**
ADVOGADO : **NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Priscila Bianca de Almeida Pimenta em face de ato do Ministro de Estado da Saúde, cujo objetivo é obter a anulação da Portaria n. 1.616, de 12 de julho de 2011, que exonerou *ex officio* à impetrante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro do Ministério da Saúde, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório.

Narra a impetrante que, devido a reiterados problemas de saúde apresentados após a sua posse, houve necessidade de avaliação de seu estado por junta médica, que a considerou inválida para sua atividade laboral. E, durante o período de afastamento da servidora para o gozo de auxílio-doença, foi publicado o ato de sua exoneração sumária, sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Salienta, ainda, que a exoneração ocorreu mais de 11 meses após o término do prazo de 3 (três) anos do estágio probatório.

Discorre sobre entendimento sumulado do STF (verbete n. 21) no sentido de que a exoneração de servidor concursado durante o estágio probatório deve ser precedida do procedimento administrativo, assegurando a estrita observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja concedida a segurança, para declarar a nulidade da Portaria n. 1.616, que exonerou *ex officio* a impetrante, determinando sua reintegração imediata aos quadros do Ministério da Saúde.

Impetrado o presente *writ* perante o Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os autos remetidos à esta E. STJ, por força da decisão proferida pelo r. Juízo monocrático à fl 84.

Às fls. 95/96-e, proferi decisão pelo indeferimento da liminar postulada.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 118/132-e, noticiando que "a impetrante fora exonerada *ex officio* do cargo de auxiliar de enfermagem por não terem sido preenchidos os requisitos de aprovação em face da avaliação do estágio probatório", destacando que a impetrante sofre de distúrbios psiquiátricos graves, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas.

Assevera, ainda, que fora oportunizado direito ao contraditório e ampla defesa.

Por parecer de fls. 111/116-e, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem para anular a exoneração e determinar a reintegração da impetrante ao cargo anteriormente ocupado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.179 - DF (2012/0199031-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A GARANTIR AO SERVIDOR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. Busca-se com a presente impetração anular a Portaria n. 1.616, de 12 de julho de 2011, que exonerou *ex officio* à impetrante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro do Ministério da Saúde, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório devido a reiterados problemas de saúde apresentados após a sua posse.
2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, *verbis*: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".
3. Precedentes: RMS 24091 / AM, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2011; EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006.
4. Na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante.
5. Segurança concedida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Conforme relatado, busca-se com a presente impetração anular a Portaria n. 1.616, de 12 de julho de 2011, que exonerou *ex officio* à impetrante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro do Ministério da Saúde, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório, devido a reiterados problemas de saúde apresentados após a sua posse.

Defende a impetrante a arbitrariedade do ato ora impugnado, porquanto não lhe foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, tendo sido sumariamente exonerada do cargo. .

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, *verbis*:

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Sobre o tema, cumpre citar os recentes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 24091 / AM, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Não é lícito ao ente público desconsiderar o ato de posse e o efetivo exercício das funções por parte dos impetrantes que, mesmo aprovados em concurso público promovido pela própria Administração Municipal, foram sumariamente exonerados sem que fosse a esses garantidos o contraditório e a ampla defesa através de procedimento administrativo válido.

IV - A Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento consubstanciado no enunciado sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a possibilidade de revisão de seus próprios atos quando viciados ou por conveniência e oportunidade não a autoriza a desconsiderar situações constituídas que repercutam no âmbito dos interesses individuais dos administrados sem a observância do devido processo legal.

V - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos ao presente, consolidou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa. Precedentes.

VI - (...)

VII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006)

Na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante.

Pelas razões exposta, CONCEDO a segurança para anular a Portaria n. 1.616, e determinar a imediata reintegração da impetrante ao cargo anteriormente ocupado, assegurando-lhe o ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens desde a data em que distribuídos os autos perante o Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0199031-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.179 / DF

PAUTA: 04/02/2013

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILA BIANCA DE ALMEIDA PIMENTA
ADVOGADO : NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.